

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº  
4957/2005

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

<b>Autor</b>	<b>Partido</b>	<b>UF</b>
<b>Sérgio Caiado</b>	<b>PP</b>	<b>GO</b>

### **EMENDA ADITIVA**

#### **Acrescenta-se o inciso III no Art. 21**

Art. 21 Para fins de incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativas aos servidores referidos no art. 15, a GDAIT e a GDIT:

I – será calculada pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição de pensão, consecutivos ou não; ou

II – será correspondente a trinta por cento dos seus valores máximos, quando percebidas por período inferior a sessenta meses, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor quando em atividade.

**III – será calculada nos seus valores máximos, observados as condições constantes do Parágrafo único do art. 17.**

Parágrafo único. As aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Lei, aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

### **Justificação**

O artigo 21 disciplina a incorporação da GDAIT e da GDIT às aposentadorias e pensões dos servidores do Plano Especial de Cargos e dos cargos das carreiras do DNIT.

A exigência de pelo menos sessenta meses de percepção da GDIT a sua incorporação aos proventos da aposentadoria e às pensões dos servidores ocupantes do Plano Especial de Cargos do DNIT, a que se refere o art.15, vem na prática, criar um acréscimo ao tempo de contribuição, o que não está previsto pela Constituição Federal à concessão de aposentadoria integral.

Dessa forma, estamos sugerindo a inserção do inciso III, no artigo 21, que assegura aos servidores enquadrados nas condições constantes do Parágrafo único, inserido no art.17, o valor máximo da GDIT.

Não há qualquer amparo legal quanto à imposição de mais cinco anos de serviço para se incorporar um direito, considerando-se que este Projeto de Lei está suprimindo através dos arts. 25 e 26, duas gratificações (GDATA, criada pela Lei nº 10.404, de 09 de janeiro de 2002 e a GAE a que se refere a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992), a que faziam jus os servidores do Plano Especial de Cargos, referidos no art. 15, e instituindo no mesmo artigo, a GDIT, com um valor máximo previsto até inferior ao somatório das gratificações ora retirada das categorias em questão. Portanto, não se configura qualquer acréscimo de dispêndio ao que foi previsto no orçamento da União de 2005 à implementação do PL 4.957, de 2005.

<b>DATA</b>	<b>ASSINATURA DO PARLAMENTAR</b>